



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.928 - PR (2011/0078173-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

IMPETRANTE : LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA.

1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa.

2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual.

3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aportarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica.

4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza.

5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfaz o dever de motivação.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, e, por maioria, rejeitar a proposta de concessão da ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencidos, neste ponto, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro, sendo que o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente) concedia em maior extensão. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura quanto ao não conhecimento da ordem de habeas corpus. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz as Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura quanto à rejeição da proposta de concessão da ordem de ofício. Dr(a). LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, pela parte PACIENTE: ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS.

Brasília, 15 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.928 - PR (2011/0078173-1) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Adolfo Luis de Souza Gois**, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 171, 172, 298, 299, 304 e 399, todos do Código Penal.

Recebida a denúncia e citado o paciente, a defesa apresentou resposta à acusação, na qual sustentou teses de inépcia da peça acusatória, de atipicidade da conduta, de ausência de materialidade e de violação do devido processo legal (fl. 4).

Ocorre que, consoante narrado na inicial, o magistrado, em virtude da intempestividade da resposta à acusação, declarou preclusa a oportunidade para a juntada de documentos, especificação de provas e apresentação do rol de testemunhas. Contudo, não determinou o desentranhamento da defesa, nem nomeou novo defensor ao paciente.

Irresignada, a defesa impetrou o HC n. 754.324-0 no Tribunal de origem. A ordem foi denegada (fl. 90):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA E DE FRAUDE. APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO FORA DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. ADVOGADO DO PACIENTE QUE APRESENTOU INTEMPESTIVAMENTE A DEFESA, PORÉM ANTES DE O JUIZ NOMEAR NOVO DEFENSOR (ART. 396-A, § 2º, CPP). PERDA DA FACULDADE DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS É FACULDADE DA PARTE, E NÃO OBRIGAÇÃO, DE MODO QUE DEVE SER FEITA NO PRAZO LEGAL. ADEMAIS, O JUIZ PODE, DE OFÍCIO, DETERMINAR POSTERIORMENTE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, CASO ENTENDA NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, II, CPP. RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA DE MANEIRA PROLIXA, ALEGANDO GENERICAMENTE A INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 41, CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVENTUAL INÉPCIA NÃO CONFIGURA CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.
ORDEM DENEGADA.

No presente *writ*, o impetrante alega que a *autoridade Judicial de primeiro grau amputou da defesa preliminar apresentada pelo paciente o rol de testemunhas, como se o pedido à prova não integrasse a defesa apresentada* (fl. 5).

Aduz que a *amputação do rol de testemunhas da defesa não se coaduna com princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, posto que ofende a norma constitucional que garante a todo acusado o devido processo legal, incluído aí, a ampla defesa e o contraditório* (fl. 6).

Ressalta, também, não haver, no nosso sistema processual/constitucional, previsão para que o juiz exclua a defesa do acusado por ser extemporânea. Ao contrário, em casos que tais, a lei impõe que o juiz declare o réu indefeso e, ao mesmo tempo, nomeie-lhe defensor dativo, posto que, em nenhuma hipótese poderá ficar sem defesa (fl. 8).

Consigna, por fim, que as teses defensivas expostas na resposta à acusação foram rejeitadas pelo Juízo *a quo* sem qualquer fundamentação idônea (fl. 19).

Dessa forma, o impetrante requer, liminarmente, a suspensão da ação penal. No mérito, pugna pela declaração de nulidade da decisão que rejeitou o rol de testemunhas e deixou de examinar de forma motivada as teses defensivas apresentadas.

Indeferida a liminar (fl. 5), o Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 10/16).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.928 - PR (2011/0078173-1) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que aqui se constata.

Conforme relatado, o Juízo de primeiro grau, em virtude da intempestividade da resposta à acusação, **declarou preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas**. Contudo, **não determinou o desentranhamento da defesa, nem nomeou novo defensor ao paciente**. Confira-se (fl. 56):

[...] Razão assiste, em parte, a representante do Ministério Público. Analisando os autos verifico que realmente os d. Defensores dos acusados apresentou defesa extemporaneamente, ocorrendo, dessa forma, a preclusão temporal de sua faculdade processual de oferecer documentos, justificações, bem como de especificar provas pretendidas e de arrolar testemunhas.

Por outro lado, em que pese o posicionamento da ilustre Promotora de Justiça, entendo não ser o caso de desentranhamento da peça de defesa dos réus, eis que inexiste no ordenamento previsão legal neste sentido.

Como é cediço, a resposta preliminar consiste na defesa prévia propriamente dita. O seu oferecimento necessariamente deve existir, sendo ela verdadeira condição de prosseguibilidade ou condição específica da ação, pois não deverá o Magistrado prosseguir o feito antes do seu oferecimento. Portanto, sua existência é obrigatória.

Com efeito, indefiro o pedido de desentranhamento das defesas preliminares, devendo, entretanto, ser desconsiderado o rol de testemunhas apresentado nas mesmas, ante a perda do prazo da defesa. [...]

A defesa insurgiu-se contra tal decisão e o Tribunal de origem, sobre a questão, assim decidiu (fls. 95/97):

[...] antes de o juiz ser acionado para nomear defensor, os defensores constituídos pelo réu apresentaram a resposta, porém, após os dez dias.

Essa falha, não só por questão de isonomia, mas também por uma questão de lógica, justiça e bom senso, há de provocar consequências negativas para o lado displicente. E uma dessas consequências é a perda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da faculdade de arrolar testemunhas.

[...] Então, a decisão do juiz que desconsiderou o rol de testemunhas apresentado depois de decorrido o prazo legal, não configura *"ofensa ao devido processo legal, ao princípio do contraditório e ampla defesa"* como querem fazer crer os defensores impetrantes, porquanto se trata de decisão proferida em conformidade com a lei que rege o processo criminal.

Por outro lado, não convence o raciocínio dos impetrantes ao pretenderem convencer que o rol de testemunhas é parte integrante, ou condição de existência da defesa, isso porque o réu pode apresentar defesa sem indicar testemunhas. A produção de provas, documentais ou orais, é mera faculdade do acusado, que não é obrigado a fazê-lo. [...]

Tenho, portanto, que foi ferido o direito à ampla defesa do paciente, senão vejamos.

Antes da reforma operada pela Lei n. 11.719/2008, o Código de Processo Penal previa, em seu art. 395, a possibilidade de o réu, após ser interrogado, apresentar defesa prévia. O oferecimento da defesa prévia, no entanto, era facultativa.

A aludida reforma legislativa deu nova redação, dentre outros, aos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, que dispõem, respectivamente:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...]

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Percebe-se, pois, que foi introduzida no ordenamento jurídico a resposta à acusação, a ser apresentada após o recebimento da denúncia e após a citação do acusado. **Trata-se de peça obrigatória**, diferentemente da defesa prévia. Tanto é assim que, se não for ofertada, o Juiz deve nomear defensor para o que o faça.

Nesse contexto, se a resposta à acusação não for protocolizada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo legal, duas hipóteses surgem: a) o réu não possui defensor, caso em que o magistrado deve nomear um advogado dativo ou remeter o feito à Defensoria Pública; b) o réu possui defensor, mas este deixa transcorrer *in albis* o prazo legal, situação em que o acusado é dado por indefeso e enseja, também, a nomeação de outro advogado ou o envio do feito à Defensoria Pública.

Nos autos em exame, a resposta à acusação foi aviada a destempo. Diante desse quadro, o magistrado não cuidou de nomear novo defensor ao ora paciente, como determina o § 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ao contrário, ele manteve a peça defensiva no processo, porém desconsiderou o rol de testemunhas arrolado pela defesa, ao argumento de preclusão temporal.

Com efeito, o momento adequado para que sejam arroladas testemunhas defensivas é quando da resposta à acusação. Logo, se estas não foram arroladas a essa altura, a produção da prova testemunhal estará preclusa.

Note-se, porém, que uma coisa é apresentar defesa tempestiva sem rol de testemunhas, o que levará à preclusão da prova testemunhal. Coisa diversa é apresentar defesa intempestiva, o que, nos termos da lei, ocasionará a nomeação de defensor dativo, ou da Defensoria Pública, para oferecer nova peça processual, inclusive com rol de testemunhas.

Por isso, a defesa do ora paciente foi nitidamente cerceada. O julgador, dentre os comandos dados pela lei processual penal acima citados, optou por um meio termo que não encontra fundamento legal, especialmente porque impediu a produção da prova testemunhal. Certamente não foi esse o escopo do legislador.

Em reforço à tese, saliente-se que a oitiva de testemunhas foi a única prova requerida pela defesa (fls. 49/53), circunstância que evidencia o prejuízo causado (art. 563 do CPP).

Impõe-se, assim, a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Juízo de piso na parte em que impediu a produção de prova testemunhal pela defesa.

Ademais, tendo o Juiz optado por aceitar a peça defensiva, evitando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com isso a nomeação de novo defensor, deve ele aceitar também o rol de testemunhas indicado.

No tocante à alegação de nulidade da outra parte da decisão, aquela em que se rejeitaram os argumentos versados na resposta à acusação, razão também assiste à impetração.

Nesse particular, o Juízo de primeiro grau refutou as alegações da defesa sem apreciar motivadamente seus termos, porque entendeu que se confundiam com o próprio mérito da ação penal e demandavam dilação probatória, o que configura constrangimento ilegal. Confira-se (fl. 56):

[...] No mais, as teses trazidas pelos nobres Defensores dos acusados se confundem com o próprio mérito da causa e, portanto, imprescinde de maior dilação probatória para sua análise. [...]

A esse respeito, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC n. 203.399, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, decidiu que, consoante determinação do art. 93, IX, da Constituição da República, após a apresentação da resposta à acusação, o magistrado deve examinar, de forma fundamentada, as teses nela arguidas pela defesa. Veja-se:

[...] 2. A bem do art. 93, IX, da Constituição Federal, é imperioso que as decisões do Poder Judiciário sejam motivadas. Cuida-se de providência que viabiliza, de um lado, o exercício do duplo grau de jurisdição, e, de outro, o controle político do cumprimento da função judicante. Na espécie, após a fase de apresentação de resposta à acusação, proferiu-se decisão que determinou o prosseguimento do processo, com simples apoio na inexistência das hipóteses do art. 397 do CPP, sem a apreciação dos termos da defesa preliminar.

3. Assim, negou-se vigência ao conteúdo normativo e aos avanços democráticos derivados da redação conferida pela Lei 11.719/2008 ao artigo 397 do Código de Processo Penal, não estando o decisum revestido da devida fundamentação para lastrear a manutenção do iter processual.

4. Habeas corpus não conhecido, ordem expedida de ofício para anular a ação penal, a partir da segunda decisão de recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta preliminar.

(HC n. 203.399/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 14/4/2014 – grifo nosso)

Sendo assim, na esteira do julgado acima transcrito, vê-se que foi desrespeitado o dever de motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição da República.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo** a ordem **de ofício**, para declarar a nulidade da decisão do Juízo de primeiro grau, que impediu a produção de prova testemunhal pela defesa e não examinou de forma motivada os termos da resposta à acusação. Determino que seja aceito o rol de testemunhas apresentado na peça defensiva e que seja proferida outra decisão, apreciando-se as teses da resposta à acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.928 - PR (2011/0078173-1)

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I.

ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Paraná**, denegatório do *HC* n. 754324-0.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, nos autos da ação penal n. 2006.7282-0, oriunda da 5ª Vara Criminal de Londrina, pela suposta prática dos crimes de duplicata simulada, estelionato, uso de documento falso, denúncia caluniosa, falsidade ideológica e falsificação de documento particular. Através de advogados constituídos, apresentou resposta à acusação intempestiva. O juiz de primeiro grau desconsiderou o rol de testemunhas apresentado e rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa.

Inconformada com a decisão, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

Nesta Corte, os impetrantes apontam a ocorrência de constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial do paciente, consubstanciada na exclusão do rol de testemunhas da defesa e na falta de fundamentação concreta da decisão que rejeitou as preliminares suscitadas no fase no artigo 396-A do CPP.

Asserem que a produção de prova é um direito constitucional do acusado, de modo que sua negativa viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, "deixar a produção da prova ao livre alvedrio do magistrado traduz grave ofensa ao princípio da iniciativa das partes na produção de provas" (fl. 9). De outro lado, argumentam, que o juiz de primeiro grau sequer examinou as teses suscitadas na resposta à acusação, rejeitando-as em decisão carente de fundamentação.

Requerem a anulação da decisão impugnada, prolatada nos autos da ação penal n. 2006.7281-0.

A liminar foi indeferida à fl. 5.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 10/16).

II.

Levado o feito a julgamento, em 15.5.2014, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto do Ministro Sebastião Reis Júnior e, por maioria, rejeitou a proposta de concessão da ordem de ofício, conforme voto que ora passo a relatar.

III.

Dos documentos trazidos à colação depreende-se que o paciente, através de advogados constituídos, apresentou resposta à acusação extemporânea. Requereu o Ministério Público o desentranhamento da petição e o juiz de primeiro grau, em 22.11.2010, assim decidiu:

I - Razão assiste, em parte, a representante do Ministério Público. Analisando os autos verifico que realmente os d. Defensores dos acusados apresentou defesa extemporaneamente, ocorrendo, dessa forma, a reclusão temporal de sua faculdade processual de oferecer documentos.

Por outro lado, em que pese o posicionamento da ilustre Promotora de Justiça, entendo não ser o caso de desentranhamento da peça de defesa dos réus, eis que inexistente no ordenamento previsão legal neste sentido.

Como é cediço, a resposta preliminar consiste na defesa prévia propriamente dita. O seu oferecimento necessariamente eleve existir, sendo ela verdadeira condição de prosseguibilidade ou condição específica da ação, pois não deverá o Magistrado prosseguir o feito antes do seu oferecimento.

Portanto, sua existência é obrigatória.

Com efeito, indefiro o pedido de desentranhamento das defesas preliminares, devendo, entretanto, ser desconsiderado o rol de testemunhas apresentado nas mesmas, ante a perda do prazo da defesa.

II - No mais, as teses trazidas pelos nobres Defensores dos acusados se confundem com o próprio mérito da causa e, portanto, imprescindível de maior dilação probatória para sua análise. (fl. 56)

IV.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Passo, assim, ao exame do conteúdo da impetração, para verificar a ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade, a reclamar a postulada concessão, *ex officio*, da ordem.

V.

Quanto ao indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas de forma intempestiva, não assiste razão à impetrante.

O direito à prova no processo penal não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. E uma delas é a limitação temporal para requerer a produção da prova, notadamente a prova testemunhal que, para o Ministério Público, é o oferecimento da denúncia e, para a defesa, a resposta à acusação.

Confira-se, a propósito, o artigo 396-A, do CPP, *verbis*:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Portanto, o arrolamento de testemunhas é uma faculdade da defesa, que deverá ser exercido na resposta à acusação, sob pena de preclusão temporal.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELA DEFESA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se vislumbra ilegalidade manifesta no ponto em que foram indeferidos os pedidos de oitiva da testemunha formulado já ao final da instrução e, logo depois, na fase do art. 402 do CPP (*sendo que o momento processual oportuno seria, a teor do art. 396-A do CPP, quando da resposta à acusação, sob pena de preclusão temporal*), tendo em vista que a defesa não apontou nenhum motivo concreto que justificasse a excepcionalidade.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 232.305/DF, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6T, Dje de 14.5.2014)

Acolher-se a tese da impetração - de que é possível ouvir testemunhas arroladas intempestivamente - implicaria o reconhecimento, por esta Corte, de que não há prazo legal para a apresentação do rol de testemunhas. Por isso, em que pese a nobreza da impetração, não vislumbro ilegalidade evidente.

Ademais, como dito pela representante do Ministério Público, há testemunhas comuns que serão ouvidas e não se pode, *a priori*, afirmar com certeza a existência de um prejuízo para a defesa, porque não se sabe exatamente qual seria o conteúdo desses depoimentos.

Ademais, há mecanismos outros para aportar aos autos tais fontes de prova, como, por exemplo, anexar uma justificação judicial ou termo extrajudicial de declarações dessas testemunhas, que podem até não servir como prova tipicamente testemunhal, mas podem ser consideradas, ainda que como indícios de eventuais fatos que essas pessoas tenham a relatar.

Em última análise, a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá até mesmo ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a critério do julgador e em homenagem ao princípio da busca da verdade real.

Isso porque o processo penal brasileiro permite que o juiz colabore na produção de provas que possam auxiliá-lo na prestação jurisdicional, com vistas ao restabelecimento, o mais próximo possível, da verdade dos fatos que constituem a causa de pedir da ação penal.

Com essas ponderações, não vejo como considerar ilegal o ato, porque está apoiado no direito, não configurando ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI.

No que diz respeito à segunda questão colocada, também sem razão a impetração.

A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança e não com certeza.

Com efeito "a jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de **antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório**" (AgRg no AREsp 440.087/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5T, Dje de 17.6.2014, destaquei).

Assim, a decisão que recebeu a denúncia, ainda que de maneira sucinta, atende minimamente ao comando constitucional previsto no artigo 93, IX, da Constituição, mesmo porque a própria resposta à acusação foi, de certo modo, genérica, como reconhecido no acórdão de origem.

Na resposta à acusação, a defesa asseverou, de forma genérica, que:

2. Sucede, contudo, com a devida vênia, mas a denúncia peca por inegável inépcia, já que formulou acusações genéricas, de forma enfadonha, deixando de descrever objetiva e concretamente a conduta delitiva do réu no feito, não descrevendo ainda, adequadamente, os supostos fatos criminosos praticados, com as suas respectivas circunstâncias e elementos empíricos, como também, não demonstrou os elementos probatórios mínimos aptos a desenvolver o processo criminal em pauta em desfavor do denunciado, apoiando em meras suposições e conjecturas, o que exige a rejeição da denúncia, com a absolvição sumária do réu, o que se requer.

3. Na remotíssima eventualidade, se for superada a referida alegação, o que não se crê, no mérito, em regular instrução processual, o denunciado demonstrará que não cometeu qualquer delito, o que reclamará a total improcedência da frágil, temerária e descabida denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Também, a inicial acusatória não apresentou elementos probatórios mínimos aptos a desencadear legalmente uma ação penal contra o denunciado, apoiando-se tão somente conjecturas e presunções subjetivas do parquet.

5. Na realidade, o modo como a denúncia foi formulada, além de malferir explicitamente o art. 41 do CPP, conforme acima demonstrado, afronta igualmente o devido processo legal, ampla defesa e contraditório do acusado, que não pode se defender sobre fatos e acusações inócuas, omissas e genéricas, que não esclarecem elementos importantes sobre as graves imputações assacadas em seu desfavor, sem narrativa da eventual conduta criminosa (fls. 505/51)

Assim, com a devida vênia da defesa, entendo que a resposta à acusação é também vaga, quanto às afirmações de que não há descrição delitiva da conduta e de que não há provas do alegado. Tudo isso requereria um exame mais aprofundado, que ultrapassa o juízo de cognição sumária inerente a essa fase da persecução penal, que consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza.

Então, não poderia o juiz adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação. Ao entender que a petição inicial estava apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfez, em meu entender, o dever de motivação.

De mais a mais, impõe-se ressaltar que, nos termos do acórdão impugnado:

Além do mais, uma leitura, nem muito alongada, do teor da denúncia e seu aditamento permite ver que essas peças preenchem satisfatoriamente os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP.

Descrevem os fatos tidos como criminosos e praticados pelo paciente, como foram praticados e em que circunstâncias, ficando a sensação de "enfadonha" (que aborrece) por conta da sua extensão, pois descrevem minuciosamente nada mais nada menos do que sete (7) fatos tidos como criminosos por ele praticados. (fl. 99).

VII.

À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus* e, examinando seu conteúdo, não identifico constrangimento ilegal que pudesse me levar a, *ex officio*, conceder a ordem postulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 202.928 - PR (2011/0078173-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS

VOTO-VENCIDO (Em Parte)

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Sr. Presidente, fui convencido por V. Exa. quanto à questão da admissão da prova ofertada em defesa após o prazo legal.

Aqui me parece, como V. Exa. expõe, que, não ofertada a peça, deveria o magistrado nomear defensor para o ato e parece-me que não há como negar que aquele defensor que viesse a ser nomeado poderia, sim, arrolar testemunhas e elas seriam admitidas como tempestivas. Deste modo, parece-me, com o máximo respeito, um exagero técnico admitir-se preclusão que poderia ser renovada em uma nova peça. Faço um paralelo com as razões de recurso que eventualmente não fossem apresentadas no prazo da defesa e o magistrado tivesse que nomear advogado para ofertar as razões, também elas seriam admitidas e seus efeitos seriam válidos.

Então, embora eu reconheça que pretendeu o legislador estabelecer um prazo para oferta do rol de testemunhas das provas pedidas pela defesa, ao prever mais que isso, um direito inafastável de manifestação da defesa, com obrigação inclusive do juiz nomear defensor para o ato, acabou por tornar mais importante o exercício da defesa do que o prazo propriamente para apresentação do rol de testemunhas. Então, embora eu reconheça que foram ofertadas a destempo, mais econômico é admitir-se as testemunhas já constantes dos autos por defensor da confiança do seu cliente acusado do que a nomeação de um outro advogado que poderá fazer novas razões e arrolar testemunhas inclusive hoje. Então, admito as testemunhas.

Quanto à segunda parte da impetração, porém, concordo com os argumentos de V. Exa. Até recentemente, como desembargador em ações originárias, eu fazia o exame por completo de todas as teses trazidas nessa resposta à acusação. Inclusive estou examinando outro processo em que verifiquei que não tem sido essa a compreensão de motivação plena exigida nem nesta Corte, especialmente pela Quinta Turma, nem no Supremo Tribunal Federal, que tem admitido razões sucintas com a justificativa ou de que será necessário um aprofundamento da prova, ou de que, embora de decisão se trate, pela fase processual é menos exigível um grau mais aprofundado em fundamentação, de modo que tenho admitido inclusive em fundamentações muito sucintas. Mesmo quando o magistrado diz apenas que não são de serem admitidas as teses trazidas pela defesa e determina o prosseguimento, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal tem admitido validade a essas decisões, até mesmo porque existe o fundamento adicional da suposta ausência de prejuízo, já que essas teses não se tornam afastadas de exame e serão objetos de consideração em uma eventual sentença posterior e eventuais recursos.

Então, acabo por não conhecer do pedido de *habeas corpus* substitutivo, como V. Exa., e de ofício concedo a ordem em menor extensão, apenas para garantir a oitiva de testemunhas arroladas a destempo, porque peça obrigatória à defesa, que poderia, mesmo após o prazo legal, nesta nova oportunidade, apresentar novo rol. Limito e não acolho quanto à nulidade da ausência de fundamentação na rejeição das teses da resposta à acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0078173-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 202.928 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200672810 38688220118160000 7543240

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS
CORRÉU	: JOSÉ TADEU OTENIO COSTA
CORRÉU	: NILO KLHEN
CORRÉU	: CONCEIÇÃO APARECIDA DUTRA BERTIPAGLIA
CORRÉU	: NILTON AYALA MOUSINHO MASCARENHAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento particular

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA**, pela parte **PACIENTE: ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, e, por maioria, rejeitou a proposta de concessão da ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencidos, neste ponto, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro, sendo que o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente) concedia em maior extensão.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura quanto ao não conhecimento da ordem de habeas corpus.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz as Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura quanto à rejeição da proposta de concessão da ordem de ofício.